



Ao  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG**

A/C: Amarilis Assis Simão Curcio – Pregoeira Oficial

**Edital de Pregão Eletrônico nº 397/2025**  
**Processo SEI nº 19.16.3913.0057984/2025-78**

**MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 397/2025**, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

### **I – DOS FATOS**

O mencionado certame licitatório tem por objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PADRÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**”

► **Razão 01** Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 397/2025, **da apresentação** do Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR, conforme demonstrado abaixo:

| LOTE 01 |                         |                     |
|---------|-------------------------|---------------------|
| ITEM    | DESCRIÇÃO               | CERTIFICADO         |
| 04      | GAVETEIRO FUNCIONAL     | ABNT NBR 13961:2010 |
| 05      | ARMÁRIO BAIXO           | ABNT NBR 13961:2010 |
| LOTE 02 |                         |                     |
| ITEM    | DESCRIÇÃO               | CERTIFICADO         |
| 04      | GAVETEIRO FUNCIONAL     | ABNT NBR 13961:2010 |
| 05      | ARMÁRIO BAIXO           | ABNT NBR 13961:2010 |
| 07      | ARMÁRIO PARA ESCRITÓRIO | ABNT NBR 13961:2010 |

### **Quadro 01**

#### **Observação Importante:**

Por se tratar de itens utilizam madeira em sua composição é indispensável que seja exigida a apresentação de Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, como exemplo o **Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR e IBAMA** em nome do Fabricante do mobiliário.

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**  
**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100**  
**CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



Pensando nos critérios ergonômicos, para garantir o conforto e as condições adequadas de trabalho aos servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG, diminuindo assim o risco de lesões é indispensável a solicitação de apresentação de **Lauda emitido por Médico/Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho**, para TODOS os itens.

### **Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:**

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo n.º TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

#### **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

(...)

**(Grifo meu)**

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 42 da Lei 14.133/2021 obriga à adequada

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 42, I), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos” (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 14.133/2021, artigo 42, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



Sem os referidos Certificados não é possível a verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

**Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):**

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

**Acórdão 1225/2014 - Plenário:**

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Portanto, a apresentação de laudos ou certificados do INMETRO é uma medida bem fundamentada e necessária para garantir que as aquisições do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG, sejam realizadas com qualidade, eficiência e segurança, protegendo os interesses da instituição e de seus usuários.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois trata-se de mobiliários, que serão destinados para uso dos servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG.

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



## DO REQUERIMENTO:

**Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup> que:**

1 – Seja acolhida a presente Impugnação;

2 – Seja **solicitado juntamente com a proposta de preços** a apresentação do Certificado de Conformidade de Produto ABNT NBR, **conforme demonstrado no quadro 01;**

3 – Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços a **apresentação** de Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, como exemplo o Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR, IBAMA e Laudo emitido por Médico/Engenheiro de segurança do trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho;

Dessume-se assim, por todo o arrazoadado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2026.

**Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.**

**Gilmar Francisco Milan**

**Sócio-proprietário**

CNPJ: 86.729.324/0002-61

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100**

**CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



Ao  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG**

A/C: Amarilis Assis Simão Curcio – Pregoeira Oficial

**Edital de Pregão Eletrônico nº 397/2025**  
**Processo SEI nº 19.16.3913.0057984/2025-78**

**MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 397/2025**, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

### **I – DOS FATOS**

O mencionado certame licitatório tem por objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PADRÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**”

► **Razão 01** Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 397/2025, **da apresentação** do Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR, conforme demonstrado abaixo:

| LOTE 01 |                         |                     |
|---------|-------------------------|---------------------|
| ITEM    | DESCRIÇÃO               | CERTIFICADO         |
| 04      | GAVETEIRO FUNCIONAL     | ABNT NBR 13961:2010 |
| 05      | ARMÁRIO BAIXO           | ABNT NBR 13961:2010 |
| LOTE 02 |                         |                     |
| ITEM    | DESCRIÇÃO               | CERTIFICADO         |
| 04      | GAVETEIRO FUNCIONAL     | ABNT NBR 13961:2010 |
| 05      | ARMÁRIO BAIXO           | ABNT NBR 13961:2010 |
| 07      | ARMÁRIO PARA ESCRITÓRIO | ABNT NBR 13961:2010 |

### **Quadro 01**

#### **Observação Importante:**

Por se tratar de itens utilizam madeira em sua composição é indispensável que seja exigida a apresentação de Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, como exemplo o **Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR e IBAMA** em nome do Fabricante do mobiliário.

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**  
**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100**  
**CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



Pensando nos critérios ergonômicos, para garantir o conforto e as condições adequadas de trabalho aos servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG, diminuindo assim o risco de lesões é indispensável a solicitação de apresentação de **Laudo emitido por Médico/Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho**, para TODOS os itens.

#### **Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:**

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo n.º TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

#### **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

(...)

**(Grifo meu)**

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 42 da Lei 14.133/2021 obriga à adequada

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 42, I), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos” (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 14.133/2021, artigo 42, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



Sem os referidos Certificados não é possível a verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

**Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):**

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

**Acórdão 1225/2014 - Plenário:**

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Portanto, a apresentação de laudos ou certificados do INMETRO é uma medida bem fundamentada e necessária para garantir que as aquisições do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG, sejam realizadas com qualidade, eficiência e segurança, protegendo os interesses da instituição e de seus usuários.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois trata-se de mobiliários, que serão destinados para uso dos servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG.

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



## DO REQUERIMENTO:

**Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup> que:**

1 – Seja acolhida a presente Impugnação;

2 – Seja **solicitado juntamente com a proposta de preços** a apresentação do Certificado de Conformidade de Produto ABNT NBR, **conforme demonstrado no quadro 01;**

3 – Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços a **apresentação** de Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, como exemplo o Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR, IBAMA e Laudo emitido por Médico/Engenheiro de segurança do trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho;

Dessume-se assim, por todo o arrazoadado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2026.

**Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.**

**Gilmar Francisco Milan**

**Sócio-proprietário**

CNPJ: 86.729.324/0002-61

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100**

**CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**

Ao  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG**

A/C: **Amarilis Assis Simão Curcio – Pregoeira Oficial**

**Edital de Pregão Eletrônico nº 397/2025**  
**Processo SEI nº 19.16.3913.0057984/2025-78**

**MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 397/2025**, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

### **I – DOS FATOS**

O mencionado certame licitatório tem por objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PADRÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”**

► **Razão 01** Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 397/2025, **da apresentação** do Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR, conforme demonstrado abaixo:

| LOTE 01 |                         |                     |
|---------|-------------------------|---------------------|
| ITEM    | DESCRIÇÃO               | CERTIFICADO         |
| 04      | GAVETEIRO FUNCIONAL     | ABNT NBR 13961:2010 |
| 05      | ARMÁRIO BAIXO           | ABNT NBR 13961:2010 |
| LOTE 02 |                         |                     |
| ITEM    | DESCRIÇÃO               | CERTIFICADO         |
| 04      | GAVETEIRO FUNCIONAL     | ABNT NBR 13961:2010 |
| 05      | ARMÁRIO BAIXO           | ABNT NBR 13961:2010 |
| 07      | ARMÁRIO PARA ESCRITÓRIO | ABNT NBR 13961:2010 |

### **Quadro 01**

#### **Observação Importante:**

Por se tratar de itens utilizam madeira em sua composição é indispensável que seja exigida a apresentação de Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, como exemplo o **Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR e IBAMA** em nome do Fabricante do mobiliário.



Pensando nos critérios ergonômicos, para garantir o conforto e as condições adequadas de trabalho aos servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG, diminuindo assim o risco de lesões é indispensável a solicitação de apresentação de **Lauda emitido por Médico/Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho,** para TODOS os itens.

### **Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:**

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo n.º TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

#### **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo,** qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

(...)

**(Grifo meu)**

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 42 da Lei 14.133/2021 obriga à adequada

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 42, I), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos” (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 14.133/2021, artigo 42, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



Sem os referidos Certificados não é possível a verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

**Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):**

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

**Acórdão 1225/2014 - Plenário:**

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Portanto, a apresentação de laudos ou certificados do INMETRO é uma medida bem fundamentada e necessária para garantir que as aquisições do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG, sejam realizadas com qualidade, eficiência e segurança, protegendo os interesses da instituição e de seus usuários.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois trata-se de mobiliários, que serão destinados para uso dos servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG.

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



## DO REQUERIMENTO:

**Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup> que:**

1 – Seja acolhida a presente Impugnação;

2 – Seja **solicitado juntamente com a proposta de preços** a apresentação do Certificado de Conformidade de Produto ABNT NBR, **conforme demonstrado no quadro 01;**

3 – Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços a **apresentação** de Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, como exemplo o Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR, IBAMA e Laudo emitido por Médico/Engenheiro de segurança do trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho;

Dessume-se assim, por todo o arrazoadado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2026.

**Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.**

**Gilmar Francisco Milan**

**Sócio-proprietário**

CNPJ: 86.729.324/0002-61

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100**

**CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 760.527-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 26/JAN/2001

NOME GILMAR FRANCISCO MILAN

FILIAÇÃO ANSELMO MILAN  
ORALINA MILAN

NATURALIDADE NOVA ARACA RS DATA DE NASCIMENTO 09/AGO/1960

DOC ORIGEM C CAS 12582 LV 38 B FL 135  
CART MACIEL-CUIABA MT

CPF 344.848.171/87

B. CAMBORIU SC ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI N° 116 DE 29/08/83

Julia K. Lichtenfels  
SETOR IDENTIFICAÇÃO  
Matr.: 166.254-6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CUIABÁ  
Rua Barão de Melgaco, 3758 - Centro - CEP 78005-370 - Fone: (65) 3052-0547  
Tabela: Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos

Embrã que a presente copia é fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

ASI44948  
R\$ 2,40

Selo de Controle Digital

JOILSON JOSE DE FRANCA-Escrev.  
Cuiabá, 14 de janeiro de 2018  
Endereço: Rua da Paz, 100 - Mato Grosso, Cuiabá - Mato Grosso, CEP: 78005-370  
<http://www.tam.br/selec>

3º. Serviço Notarial e Reg. de Pessoas  
Naturais de Cuiabá - Mato Grosso

EM BRANCO

3º. Serviço Notarial e Reg. de Pessoas  
Naturais de Cuiabá - Mato Grosso

EM BRANCO

|                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |                             |                                                |  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------|------------------------------------------------|--|--|
|  Ministério da Economia<br>Secretaria de Governo Digital<br>Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração<br>Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC |  |                             | Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)       |  |  |
| NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)                                                                                                                                                                                                            |  | Código da Natureza Jurídica | Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio |  |  |
| 51200523521                                                                                                                                                                                                                                                        |  | 2062                        |                                                |  |  |

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso**

Nome: MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP  
  
 MTN2325297066

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO         |
|------------|---------------|------------------|------|-----------------------------------|
| 1          | 002           |                  |      | ALTERACAO                         |
|            |               | 051              | 1    | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |
|            |               | 2247             | 1    | ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL       |
|            |               |                  |      |                                   |
|            |               |                  |      |                                   |

CUIABA  
Local

13 Abril 2023  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

☐ DECISÃO SINGULAR
☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

☐ SIM  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

☐ NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  

Data
Responsável

☐ NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  

Data
Responsável

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐
☐
☐
☐

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐
☐
☐
☐

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2744879 em 14/04/2023 da Empresa MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 86729324000261 e protocolo 230573711 - 11/04/2023. Autenticação: E913CB353D922B95D16EC2BFD7C94BFEEA5C3A1. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/057.371-1 e o código de segurança SHSc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 1/11



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Capa de Processo

### Identificação do Processo

| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
|---------------------|--------------------------------------|------------|
| 23/057.371-1        | MTN2325297066                        | 10/04/2023 |

### Identificação do(s) Assinante(s)

| CPF            | Nome                   | Data Assinatura |
|----------------|------------------------|-----------------|
| 344.848.171-87 | GILMAR FRANCISCO MILAN | 13/04/2023      |

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial

|                |                   |            |
|----------------|-------------------|------------|
| 344.840.941-34 | JANDIR JOSE MILAN | 13/04/2023 |
|----------------|-------------------|------------|

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2744879 em 14/04/2023 da Empresa MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 86729324000261 e protocolo 230573711 - 11/04/2023. Autenticação: E913CB353D922B95D16EC2BFD7C94BFEEA5C3A1. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/057.371-1 e o código de segurança SHSc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2023 por Julio Frederico Muller Neto, Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/11

**MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**  
CNPJ/MF sob o nº **86.729.324/0002-61** – Cuiabá-MT

**15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**JANDIR JOSÉ MILAN**, brasileiro, empresário, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, natural de Concórdia/SC, nascido em 25/10/1953, portador da Cédula de Identidade RG nº 945.107-2, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paraná em 04/12/2008 e inscrito no CPF/MF sob nº 344.840.941-34, residente e domiciliado na Rua Marechal Severiano de Queiroz, nº 480, apto 1503, Bairro Duque de Caxias II, nesta cidade de Cuiabá/MT, CEP 78043-372 e **GILMAR FRANCISCO MILAN**, brasileiro, empresário, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de bens, natural de Nova Araçá/RS, nascido em 09/08/1960, portador da Cédula de Identidade RG nº 760.527-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, em 26/01/2001 e inscrito no CPF/MF sob o nº 344.848.171/87, residente e domiciliado na Rua das Cataias, nº 83, Condomínio Alphaville, Bairro Jardim Itália, nesta cidade de Cuiabá/MT – CEP 78061-326. Únicos sócios da Sociedade Limitada que gira nesta praça sob a denominação social de: **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Cuiabá/MT, à Avenida V, nº 901-A, Distrito Industrial, Cuiabá/MT., CEP 78098-480, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o nº **51200.523.521 em 10/02/1994**, e alterações posteriores, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **86.729.324/0002-61**, deliberam de comum acordo alterar e consolidar o seu contrato social em obediência ao Código Civil (Lei nº 10.406/2002), mediante as cláusulas e condições a seguir:

**1 – REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL**

Conforme deliberado em Ata de Reunião de Sócios realizada em 09/07/2021, com as publicações legais devidamente feitas em 13/07/2021, ficou definida a redução do capital da sociedade, por motivo de ser excessivo em relação ao objeto da empresa, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 1.082, da Lei 10.406/2002. Dessa forma, o Capital Social da Sociedade, que era de R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais), dividido em 3.300.000 (três milhões e trezentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, é neste ato reduzido em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com o cancelamento de 3.000.000.000 (três milhões) de quotas sociais, que serão deduzidas proporcionalmente da participação de cada sócio no capital social da sociedade, que são os percentuais de 50,00% (cinquenta por cento) para **JANDIR JOSÉ MILAN** e de 50,00% (cinquenta por cento) para **GILMAR FRANCISCO MILAN**, resultando num novo Capital Social registrado e integralizado no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), correspondente a 300.000 (trezentas mil) quotas sociais no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuído entre os sócios:

| Sócios                 | Capital Social |           |            |
|------------------------|----------------|-----------|------------|
|                        | Valor          | Nº Quotas | Percentual |
| JANDIR JOSÉ MILAN      | R\$ 150.000,00 | 150.000   | 50,00%     |
| GILMAR FRANCISCO MILAN | R\$ 150.000,00 | 150.000   | 50,00%     |
| Somas                  | R\$ 300.000,00 | 300.000   | 100,00%    |

Parágrafo único: A restituição dos valores aos sócios, relativos a esta redução no capital social, se operacionalizara da seguinte forma:



- a) O sócio JANDIR JOSE MILAN, quita a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de sua dívida para com a sociedade a qual se encontra contabilizada junto à conta contábil 1.3.0.04.001 JANDIR JOSE MILAN, do ativo realizável a longo prazo.
- b) O sócio GILMAR FRANCISCO MILAN, quita a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de sua dívida para com a sociedade a qual se encontra contabilizada junto à conta contábil 1.3.0.04.003 GILMAR FRANCISCO MILAN, do ativo realizável a longo prazo.

## 2 – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão das alterações acima, os sócios resolvem também nesta oportunidade **consolidar** o seu contrato social, passando a vigorar com a nova redação a seguir:

### CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

**JANDIR JOSÉ MILAN**, brasileiro, empresário, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, natural de Concórdia/SC, nascido em 25/10/1953, portador da Cédula de Identidade RG nº 945.107-2, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paraná em 04/12/2008 e inscrito no CPF/MF sob nº 344.840.941-34, residente e domiciliado na Rua Marechal Severiano de Queiroz, nº 480, apto 1503, Bairro Duque de Caxias II, nesta cidade de Cuiabá/MT, CEP 78043-372.

**GILMAR FRANCISCO MILAN**, brasileiro, empresário, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de bens, natural de Nova Araçá/RS, nascido em 09/08/1960, portador da Cédula de Identidade RG nº 760.527-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, em 26/01/2001 e inscrito no CPF/MF sob o nº 344.848.171/87, residente e domiciliado na Rua das Cataias, nº 83, Condomínio Alphaville, Bairro Jardim Itália, nesta cidade de Cuiabá/MT – CEP 78061-326.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob a denominação social de **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Matriz, inscrita no CNPJ nº 86.729.324/0002-61, sede da sociedade está estabelecida na Avenida V nº 901-A, Distrito Industrial Cuiabá/MT, CEP 78098-480.

**Parágrafo primeiro:** A filial 02, inscrita no CNPJ nº 86.729.324/0003-42 está estabelecida à Rua Manoel Cabral da Silva, Quadra 23 Lote 12, Setor Vila Maria, em Aparecida de Goiânia/GO – CEP 74919-383, com destaque do Capital Social no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para efeitos fiscais.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem o capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas assim subscritas e distribuídas entre os sócios:

| Sócios                 | Capital Social |           |            |
|------------------------|----------------|-----------|------------|
|                        | Valor          | Nº Quotas | Percentual |
| JANDIR JOSÉ MILAN      | R\$ 150.000,00 | 150.000   | 50,00%     |
| GILMAR FRANCISCO MILAN | R\$ 150.000,00 | 150.000   | 50,00%     |
| Somas                  | R\$ 300.000,00 | 300.000   | 100,00%    |



**CLÁUSULA QUARTA:** O objetivo social da sociedade é **INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE:**

**MÓVEIS** - para escolas, escritórios, hospitais, desenho, pintura, biblioteca, auditório, piscinas, residências, academias, quartos e colchões.

**MATERIAIS PARA** - construção, instalações elétricas, instalações hidráulicas, telecomunicações, topografia, reprografia, fotografia, cine fotos e cinematográficos, revestimentos, recreações e desportos, acampamento, copa, cozinha, conservação de bens imóveis, desenho e arquitetura, expediente, asseio limpeza e higiene, agropecuária e agroindústria, equipamentos de processamento de dados e periféricos.

**EQUIPAMENTOS PARA** - escrever, calcular, fotocopiar, imprimir, etiquetar, endereçar, registrar, off-set, duplicatas, indústria de móveis, prevenção, segurança, salvamento, caça, pesca, medição, registro, controle, ensaio, marcação de tempo, som, laboratórios técnicos e científicos, intercomunicação, radiografia, radiologia, odontologia, garagem e postos de serviços, refrigeração, ventilação, calefação, construção civil e rodovias, oficinas mecânicas, instalação hidráulica, vapor e gás, carpintarias, cozinha industrial e doméstica, motores e veículos de tração pessoal, animal, elétrica, mecânica e manual, uso na agropecuária e no agroindústria, asseio limpeza e higiene, bares, cantinas, lanchonetes, hotéis, restaurantes, escolas, hospitais, médicos, gráficos, tipografia, escritórios, navegação aérea e fluvial, processadores de dados e periféricos, médico cirúrgico e hospitalares, desenho, topografia, música, utensílios copa e cozinha, máquinas, implementos e produtos agropecuários.

**MATERIAIS DE CONSUMO PARA** - escritórios, escolas, informática, veículos e tratores, hospitais, copa e cozinha, produtos farmacêuticos e medicamentos.

**PRODUTOS PARA INFORMÁTICA** - computadores, impressoras, estabilizadores, nobreaks, softwares, scanners, acessórios, monitores, teclados, equipamentos para comunicação de dados e redes.

**OUTROS** - motores de popa e estacionários, aeronaves, barcos, automóveis, caminhões, derivados de petróleo, brinquedos, forros, pisos, ferragens, instrumentos musicais, instrumentos cirúrgicos, impressos, livros, papéis em geral, madeiras, compensados, tintas e vernizes, peças e acessórios para veículos, produtos e gêneros alimentícios, desenvolvimento de recursos humanos e pesquisa em geral e uniformes.

**INDÚSTRIA** - de móveis para residências, escolas, escritórios, hospitais, auditórios, academias, bibliotecas, pintura e desenho, restaurantes, piscina e móveis sob encomenda, colchões de espuma e mola.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** - na área de vendas e reformas de móveis.

**EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO** - exportação e importação de móveis de madeira e aço, produtos de informática, equipamentos eletroeletrônicos, implementos agropecuários, veículos, eletrodomésticos, suprimentos para informática, utilidades do lar, máquinas e equipamentos industriais.

**Parágrafo Primeiro:** O objetivo social da Matriz inscrita no CNPJ nº 86.729.324/0002-61, é **INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE:**



**MÓVEIS** - para escolas, escritórios, hospitais, desenho, pintura, biblioteca, auditório, piscinas, residências, academias, quartos e colchões.

**MATERIAIS PARA** - construção, instalações elétricas, instalações hidráulicas, telecomunicações, topografia, reprografia, fotografia, cine fotos e cinematográficos, revestimentos, recreações e desportos, acampamento, copa, cozinha, conservação de bens imóveis, desenho e arquitetura, expediente, asseio limpeza e higiene, agropecuária e agroindústria, equipamentos de processamento de dados e periféricos.

**EQUIPAMENTOS PARA** - escrever, calcular, fotocopiar, imprimir, etiquetar, endereçar, registrar, off-set, duplicatas, indústria de móveis, prevenção, segurança, salvamento, caça, pesca, medição, registro, controle, ensaio, marcação de tempo, som, laboratórios técnicos e científicos, intercomunicação, radiografia, radiologia, odontologia, garagem e postos de serviços, refrigeração, ventilação, calefação, construção civil e rodovias, oficinas mecânicas, instalação hidráulica, vapor e gás, carpintarias, cozinha industrial e doméstica, motores e veículos de tração pessoal, animal, elétrica, mecânica e manual, uso na agropecuária e no agroindústria, asseio limpeza e higiene, bares, cantinas, lanchonetes, hotéis, restaurantes, escolas, hospitais, médicos, gráficos, tipografia, escritórios, navegação aérea e fluvial, processadores de dados e periféricos, médico cirúrgico e hospitalares, desenho, topografia, música, utensílios copa e cozinha, máquinas, implementos e produtos agropecuários.

**MATERIAIS DE CONSUMO PARA** - escritórios, escolas, informática, veículos e tratores, hospitais, copa e cozinha, produtos farmacêuticos e medicamentos.

**PRODUTOS PARA INFORMÁTICA** - computadores, impressoras, estabilizadores, nobreaks, softwares, scanners, acessórios, monitores, teclados, equipamentos para comunicação de dados e redes.

**OUTROS** - motores de popa e estacionários, aeronaves, barcos, automóveis, caminhões, derivados de petróleo, brinquedos, forros, pisos, ferragens, instrumentos musicais, instrumentos cirúrgicos, impressos, livros, papéis em geral, madeiras, compensados, tintas e vernizes, peças e acessórios para veículos, produtos e gêneros alimentícios, desenvolvimento de recursos humanos e pesquisa em geral e uniformes.

**INDÚSTRIA** - de móveis para residências, escolas, escritórios, hospitais, auditórios, academias, bibliotecas, pintura e desenho, restaurantes, piscina e móveis sob encomenda, colchões de espuma e mola.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** - na área de vendas e reformas de móveis.

**EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO** - exportação e importação de móveis de madeira e aço, produtos de informática, equipamentos eletroeletrônicos, implementos agropecuários, veículos, eletrodomésticos, suprimentos para informática, utilidades do lar, máquinas e equipamentos industriais.

**Parágrafo Segundo:** O objetivo social da filial nº 02, inscrita no CNPJ nº 86.729.324/0003-42, estabelecida à Rua Manoel Cabral da Silva, Quadra 23 Lote 12, Setor Vila Maria, em Aparecida de Goiânia/GO - CEP 74919-383, é: Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informáticas, equipamentos para escritórios, comércio de móveis, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria.



**CLÁUSULA QUINTA:** As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a qualquer título para terceiros, sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo igualdade de condições e direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las de preferência proporcionalmente as suas quotas.

**CLÁUSULA SEXTA:** A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, nos termos do art. 1.052 do Código Civil.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O início das operações se deu na data do arquivamento do presente contrato na JUCEMAT em 10/02/1994, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA OITAVA:** A sociedade é administrada pelos sócios que representam a sociedade em juízo ou fora dele, em todos os negócios da sociedade, sempre isoladamente, tais como emissão de títulos comerciais, duplicatas, cheques, recebimentos e quitações, documentos e negócios gerenciais, financeiros, comerciais e de pessoal interesse da sociedade.

**Parágrafo primeiro:** Nos negócios sociais, que se referem à mudança de patrimônio, tais como empréstimos com garantia real, compra e venda de veículos e bens móveis, será sempre exercido pelos sócios, com a anuência prévia e expressa da maioria simples do Capital Social.

**Parágrafo segundo:** Os sócios poderão outorgar procurações a sócios, funcionários ou a terceiros, para no todo ou em parte exercer o poder de gerência e representatividade, inclusive com cláusula “ad-judicia”.

**CLÁUSULA NONA:** Fica vedado aos sócios administradores, o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou qualquer outro documento de favor a terceiros.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Os sócios que participam da administração da sociedade têm direito à remuneração mensal a título de honorários determinado pelo consenso de sua totalidade do Capital Social, e as despesas são levadas a débito da conta correspondente.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** As deliberações sociais, inclusive alterações sociais, são tomadas pelos sócios que representam a maioria do capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As deliberações sociais são tomadas em assembléia dos sócios, convocados pelos sócios ou os que representem a maioria simples do Capital, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, por carta devidamente protocolada ou publicação de edital, ficando dispensada a convocação quando o quorum represente a totalidade do Capital Social.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O ano social coincide com o ano civil, sendo que a 31 de dezembro de cada ano, é procedido o levantamento do Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria, são os resultados apurados, suportados, incorporados, distribuídos ou mesmo ficarem suspenso.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Com o falecimento ou a retirada de quaisquer dos sócios, não se dissolve automaticamente a sociedade, ficando a sociedade com os herdeiros ou sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do retirante ou falecido.



**Parágrafo primeiro:** Apurados por Balanço Especial, realizado no mês de falecimento ou retirada do sócio, os haveres serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a perda monetária, se houver, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dia após o levantamento do Balanço Especial, ou a apresentação do Alvará Judicial, que permita formalizar a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

**Parágrafo Segundo:** Ficam, entretanto, facultado mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros, outras modalidades de pagamento, desde que não afetam a situação financeira da sociedade, inclusive podendo nas mesmas condições de decisão, optar pela permanência dos herdeiros da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas com base na Lei 10.406 de 10/01/2002, e em outras disposições que lhe forem aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Fica eleito o foro da Comarca de Cuiabá/MT, para quaisquer ações fundadas no presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais especial que seja.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Os sócios qualificados no preâmbulo do presente declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que impeçam de exercer atividades mercantis.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** O Contrato Social primitivo e as alterações posteriores ficam re-ratificadas, ficando em pleno vigor o Contrato Social Consolidado.

E, por estarem justos e acertados entre si, assinam digitalmente a presente Alteração e Consolidação do Contrato Social, em 01 (uma) via, dispensando as testemunhas na forma da lei, que será arquivada na Junta Comercial de Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 30 de dezembro de 2022.

- JANDIR JOSÉ MILAN
- GILMAR FRANCISCO MILAN





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Documento Principal

### Identificação do Processo

| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
|---------------------|--------------------------------------|------------|
| 23/057.371-1        | MTN2325297066                        | 10/04/2023 |

### Identificação do(s) Assinante(s)

| CPF            | Nome                   | Data Assinatura |
|----------------|------------------------|-----------------|
| 344.848.171-87 | GILMAR FRANCISCO MILAN | 13/04/2023      |

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial

|                |                   |            |
|----------------|-------------------|------------|
| 344.840.941-34 | JANDIR JOSE MILAN | 13/04/2023 |
|----------------|-------------------|------------|

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2744879 em 14/04/2023 da Empresa MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 86729324000261 e protocolo 230573711 - 11/04/2023. Autenticação: E913CB353D922B95D16EC2BFD7C94BFEEA5C3A1. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/057.371-1 e o código de segurança SHSc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/11



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, de CNPJ 86.729.324/0002-61 e protocolado sob o número 23/057.371-1 em 11/04/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2744879, em 14/04/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Evelyne Brun De Almeida.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

| Assinante(s)                                                                                                                                                                                                        |                        |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------|
| CPF                                                                                                                                                                                                                 | Nome                   | Data Assinatura |
| 344.848.171-87                                                                                                                                                                                                      | GILMAR FRANCISCO MILAN | 13/04/2023      |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   |                        |                 |
| Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial                                                                                                                                                      |                        |                 |
| 344.840.941-34                                                                                                                                                                                                      | JANDIR JOSE MILAN      | 13/04/2023      |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   |                        |                 |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital                                                                                                                                                          |                        |                 |

### Documento Principal

| Assinante(s)                                                                                                                                                                                                            |                        |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------|
| CPF                                                                                                                                                                                                                     | Nome                   | Data Assinatura |
| 344.848.171-87                                                                                                                                                                                                          | GILMAR FRANCISCO MILAN | 13/04/2023      |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   |                        |                 |
| Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial                                                                                                                                                          |                        |                 |
| 344.840.941-34                                                                                                                                                                                                          | JANDIR JOSE MILAN      | 13/04/2023      |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   |                        |                 |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital                                                                                                                                                              |                        |                 |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 14/04/2023



Documento assinado eletronicamente por Evelyne Brun De Almeida, Servidor(a) Público(a), em 14/04/2023, às 14:03.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 23/057.371-1.



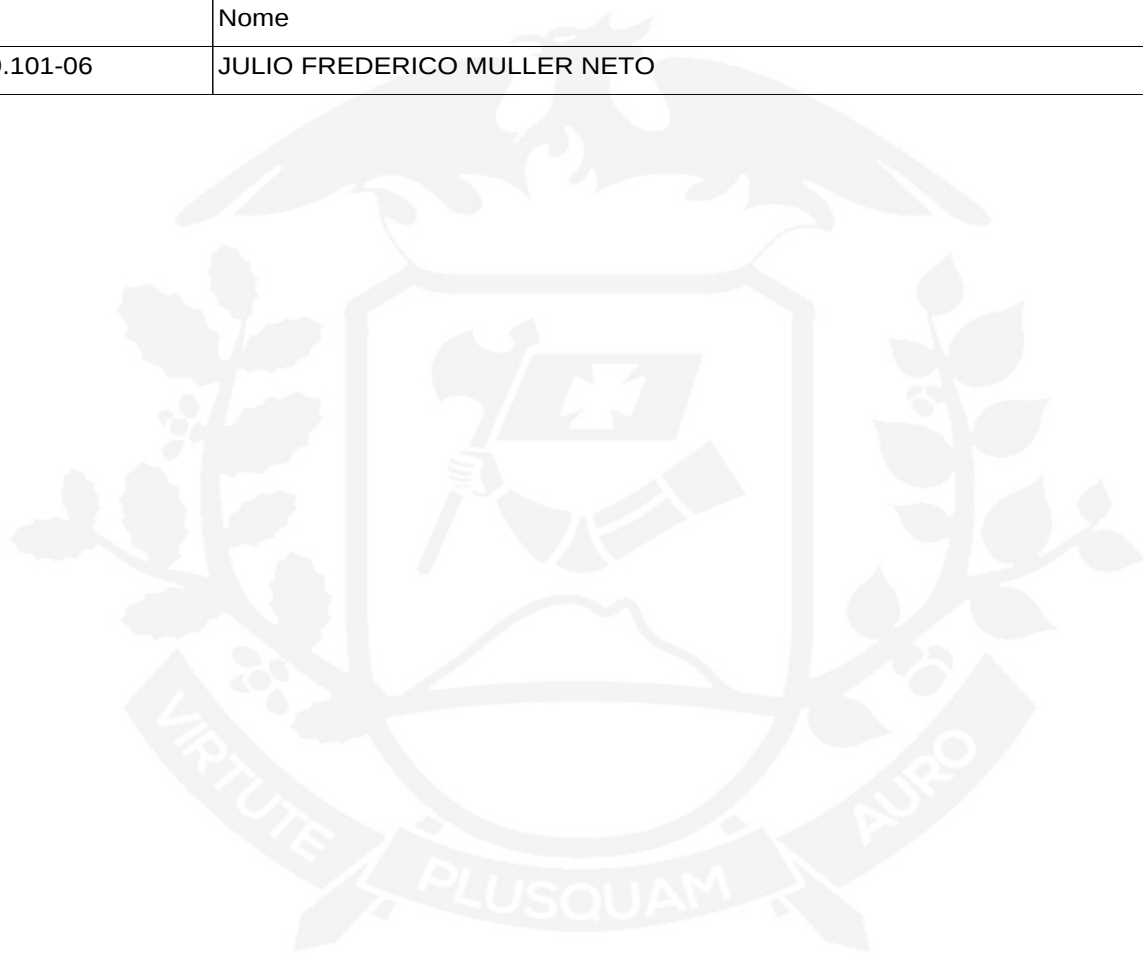


# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) |                             |
|----------------------------------|-----------------------------|
| CPF                              | Nome                        |
| 955.179.101-06                   | JULIO FREDERICO MULLER NETO |



Cuiabá. sexta-feira, 14 de abril de 2023



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2744879 em 14/04/2023 da Empresa MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 86729324000261 e protocolo 230573711 - 11/04/2023. Autenticação: E913CB353D922B95D16EC2BFD7C94BFEEA5C3A1. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/057.371-1 e o código de segurança SHSc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/11

Gestão de Procedimentos da Lei nº 14.133/21 > **Procedimento eletrônico****Esclarecimentos e Impugnações**

Tipo

-

Nº do esclarecimento e impugnação

-

Solicitação

Mensagem

-

Arquivo

Nenhum arquivo enviado

| Tipo ▼▲                                        | Nº do esclarecimento e impugnação ▼ | Data/Hora do esclarecimento e impugnação | Mensagem                                                                                                                   | Arquivo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Resposta                                                                                                                                                                             | Arquivo de resposta                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <input type="radio"/> Pedido de esclarecimento | 0006                                | 23/02/2026 16:50                         | Prezado(a) Sr(a) Pregoeiro. Haverá a possibilidade de troca de componentes de objeto com defeito ou ap ... <b>Ver mais</b> |  <b>Pedido de Esclarecimento.pdf</b><br>( <a href="https://www1.compras.mg.gov.br/procad/visualizar/arquivo/20334977">https://www1.compras.mg.gov.br/procad/visualizar/arquivo/20334977</a> &fileId=20334977&fileId=20334977&fileId=20334977) <b>de Esclarecimento.pdf</b> )                                       | Prezado, em resposta ao Pedido de Esclarecimento 0006, a Unidade Gestora de Contratação (Dir ... <b>Ver mais</b>                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <input type="radio"/> Pedido de esclarecimento | 0005                                | 19/02/2026 17:13                         | HOMENAGENS 2026                                                                                                            |  <b>Reforma Tributária.pdf</b><br>( <a href="https://www1.compras.mg.gov.br/procad/visualizar/arquivo/20324298">https://www1.compras.mg.gov.br/procad/visualizar/arquivo/20324298</a> &fileId=20324298&fileId=20324298&fileId=20324298) <b>Tributária.pdf</b> )                                                    | Sr. Solicitante, B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, em resposta ao pedido de e ... <b>Ver mais</b>                                                                    |  <b>Pedido_de_Esclarecir</b><br>( <a href="https://www1.compras.mg.gov.br/procad/visualizar/arquivo/20326613">https://www1.compras.mg.gov.br/procad/visualizar/arquivo/20326613</a> &fileId=20326613&fileId=20326613&fileId=20326613) |
| <input type="radio"/> Impugnação               | 0004                                | 18/02/2026 10:16                         | MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito pri ... <b>Ver mais</b>           |  <b>IMPUGNAÇÃO PE 397-2025 MINISTÉRIO PÚBLICO MG..pdf</b><br>( <a href="https://www1.compras.mg.gov.br/procad/visualizar/arquivo/20320908">https://www1.compras.mg.gov.br/procad/visualizar/arquivo/20320908</a> &fileId=20320908&fileId=20320908&fileId=20320908) <b>PE 397-2025 MINISTÉRIO PÚBLICO MG..pdf</b> ) | Prezado, em resposta aos Pedidos de Impugnação 0002, 0003 e 0004, referentes aos lotes 1 e 2 deste PL, segue decisão desta Pregoeira, neste dado, em arquivo anexo: <b>Ver menos</b> |  <b>decisão_impugnacao</b><br>( <a href="https://www1.compras.mg.gov.br/procad/visualizar/arquivo/20342042">https://www1.compras.mg.gov.br/procad/visualizar/arquivo/20342042</a> &fileId=20342042&fileId=20342042&fileId=20342042) |

|                                                                                   |            |      |                  |                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------|------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                   |            |      |                  |                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                   |            |      |                  | MILANFLEX<br>INDÚSTRIA E<br>COMÉRCIO<br>DE MÓVEIS E<br>EQUIPAMENTOS<br>LTDA,<br>pessoa jurídica de<br>direito pri ... <b>Ver<br/>mais</b> | <b>IMPUGNAÇÃO PE<br/>397-2025<br/>MINISTÉRIO<br/>PÚBLICO MG..pdf</b><br>( <a href="https://www1.comprfileId=20320907&amp;filePE 397-2025&lt;br/&gt;MINISTÉRIO&lt;br/&gt;PÚBLICO MG..pdf">https://www1.compr<br/>fileId=20320907&amp;file<br/>PE 397-2025<br/>MINISTÉRIO<br/>PÚBLICO MG..pdf</a> ) | Prezado, em<br>resposta aos<br>Pedidos de<br>Impugnação 0002,<br>0003 e 0004,<br>referentes aos lotes<br>1 e 2 deste PL,<br>segue decisão<br>desta Pregoeira,<br>neste dado, em<br>arquivo anexo: <b>Ver<br/>menos</b> | <br><b>decisão_impugnacao</b><br>( <a href="https://www1.comprfileId=20342059&amp;file">https://www1.compr<br/>fileId=20342059&amp;file</a> ) |
|  | Impugnação | 0003 | 18/02/2026 10:09 |                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                  |

|                                                                                              |            |      |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                              |            |      |                  | <div>MILANFLEX<br/>INDÚSTRIA E<br/>COMÉRCIO DE<br/>MÓVEIS E<br/>EQUIPAMENTOS<br/>LTDA, pessoa<br/>jurídica de direito<br/>privado, inscrita no<br/>CNPJ sob nº<br/>86.729.324/0002-<br/>61, estabelecida à<br/>Avenida V nº 901A,<br/>Distrito Industrial 2<br/>Cuiabá/MT, através<br/>de seu<br/>representante legal<br/>infra-assinado,<br/>devidamente<br/>atribuída para o ato,<br/>vem,<br/>respeitosamente,<br/>perante Vossas<br/>Senhorias,<br/>IMPUGNAR o Edital<br/>de Licitação na<br/>Modalidade Pregão<br/>Eletrônico<br/>397/2025, em<br/>conformidade com<br/>o disposto no artigo<br/>164, da Lei nº<br/>14.133, de<br/>01/04/2021,<br/>conforme<br/>documento em<br/>anexo.<b>Ver menos</b></div> | <div><br/><b>IMPUGNAÇÃO PE<br/>397-2025<br/>MINISTÉRIO<br/>PÚBLICO MG..pdf</b><br/>(<a href="https://www1.compras.mg.gov.br/procad/visualizar/pe/397-2025-ministerio-publico-mg.pdf">https://www1.compras.mg.gov.br/procad/visualizar/pe/397-2025-ministerio-publico-mg.pdf</a>)</div> | <div>Prezado, em<br/>resposta aos<br/>Pedidos de<br/>Impugnação 0002,<br/>0003 e 0004,<br/>referentes aos lotes<br/>1 e 2 deste PL,<br/>segue decisão<br/>desta Pregoeira,<br/>neste dado, em<br/>arquivo anexo:<b>Ver<br/>menos</b></div> | <div><br/><b>decisão_impugnacao</b><br/>(<a href="https://www1.compras.mg.gov.br/procad/visualizar/decisao/20342062.pdf">https://www1.compras.mg.gov.br/procad/visualizar/decisao/20342062.pdf</a>)</div> |
| <div></div> | Impugnação | 0002 | 18/02/2026 10:09 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

|                                                                                   |                          |      |                  |                                                                                                                   |                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | Pedido de esclarecimento | 0001 | 12/02/2026 14:39 | Prezados, boa tarde! Por gentileza, poderia nos informar os preços estimados de cada item que ... <b>Ver mais</b> | Prezado, em resposta ao Pedido de Esclarecimento 0001, esclareço que os preços estimados de cada i ... <b>Ver mais</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Exibindo de 1 a 6 resultados. Total é 6 .

10 ▼

1

Processo Licitatório nº 397/2025

**Processo SEI nº** 19.16.3913.0057984/2025-78 PL 397/2025

**Impugnação:** Solicitação nº 0002, 0003 e 0004 - SIAD

**Impugnante:** Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., CNPJ 86.729.324/0002-61.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de mobiliário padrão.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### 1 – RELATÓRIO

A empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com os termos editalícios.

Em síntese, a impugnante sustenta que o Edital deveria exigir a apresentação do Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR, bem como a apresentação de Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento. Ademais, aduz que para se diminuir os riscos de lesões aos usuários dos produtos é indispensável a solicitação de apresentação de Laudo emitido por Médico/Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR17 referente a ergonomia. Dessa forma, pugna pela alteração no instrumento convocatório edital

É o breve relato do necessário.

### 2. – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

A Impugnante alega que a “certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto”, e que a ausência dessa exigência no edital poderia implicar em uma compra “desastrosa” para administração.

E, mesmo que a exigência de certificado restrinja a competitividade do certame, o TCU admite a sua inclusão sob o escopo de economia e eficácia da licitação.

Por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, enviamos o pedido ao setor solicitante, a Diretoria de Gestão de Materiais (DMAT) que, após análise da peça aviada, assim se manifestou:

“Em atenção aos despachos 9752497 e 9763044, a DMAT assim se manifesta:

**1 ) Pedido de Impugnação SIAD n.º 0001, 0002 e 0003 (9752492), apresentado no dia 18/02/2026, pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (Lotes 1 e 2):**

**1.1 - Inicialmente, a Milanflex solicita a exigência da apresentação de certificado de produto de conformidade ABNT NBR. *Tal certificação foi exigida para os itens Lote 1 (itens 01, 02, 05 e 07) e Lote 2 (itens 02 e 04). Para os demais itens, a Administração esclarece que, por se tratar de mobiliário comum (mesas, armários, estações de trabalho, gaveteiros), não há exigência legal geral de certificação compulsória. Adicionalmente, as normas técnicas da ABNT possuem caráter voluntário, inexistindo regulamentação que torne compulsória a certificação para o mobiliário pretendido.***

**1.2** O fornecedor informa que é indispensável que seja exigida a apresentação de Certificado que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, como exemplo, o Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR e IBAMA.

Sobre este ponto, o edital prevê, em cada item do apenso I do TR, onde consta a descrição completa de todos os 17 (dezessete) itens dos lotes 01 e 02:

***"DEVEM SER EMPREGADOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE MADEIRA DE ORIGEM PLANTADA, OU DE ORIGEM NATIVA DE PROCEDENCIA LEGAL, CERTIFICADA OU DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTAVEL, CONFORME DECRETO 44903/2008."***

**Desta forma, o questionamento acima não se justifica .**

**1.3** O licitante questiona a necessidade de apresentação de Laudo emitido por Médico/Engenheiro de Segurança do trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR 17.

No que tange ao questionamento supracitado, o edital prevê, em cada item do apenso I do TR, onde consta a descrição completa de todos os 17 (dezessete) itens dos lotes 01 e 02:

***"O MOBILIARIO DEVE APRESENTAR PERFEITO ENCAIXE ENTRE AS PECAS, ALINHAMENTO, ESTABILIDADE, NIVELAMENTO, ACABAMENTO E QUALIDADE DOS MATERIAIS, ESTETICA E O BOM USO DE TODOS OS ELEMENTOS; - O MOBILIARIO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM A ABNT - NBR 13966/2008 E COM A ABNT - NBR13967/2011 E MTE - NR17, NO QUE COUBER"***

**Sendo assim, o questionamento acima não merece prosperar . (grifo nosso) ...”**

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida, contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Nesse diapasão, o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 – TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa assente que:

"6. Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92."

Na mesma linha a deliberação contida no item 9.3.2 do Acórdão 2392/2006-TCU-Plenário é esclarecedora ao dispor que:

"9.3.2. o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal."

No mesmo sentido é o Processo nº TC-043.160/2020-4 (REPRESENTAÇÃO):

"29. O Acórdão 2392/2006-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, explicita que o gestor público tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico. Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."

Por fim, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Ademais, conforme esclarecido pela DMAT (9764681), **a alegação de ausência de exigência de Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR e Certificado de Regularidade IBAMA** não procede, tendo em vista que tais exigências constam em cada item do apenso I do TR, onde consta a descrição completa de todos os 17 (dezesete) itens dos lotes 01 e 02).

Acerca da **alegação da suposta necessidade de solicitação de apresentação de Laudo emitido por Médico/Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora 17 referente a ergonomia (NR17)**, verifica-se que o pedido não pode prosperar.

Em que pese a NR17 seja referência técnica nacional para mobiliário, e a Administração tenha o dever de garantir a aquisição de bens que atendam a requisitos mínimos de ergonomia, saúde e segurança do trabalho, podendo a apresentação de laudo técnico ser considerada medida preventiva para

evitar a aquisição de produtos inadequados, reduzindo riscos de responsabilização futura e de prejuízos à saúde dos usuários, não há obrigatoriedade para tal exigência.

Com efeito, acerca da **prova da qualidade dos produtos** apresentados pelos licitantes, a Lei 14.133/2021 prevê em seu art. 42, III:

**Art. 42. A prova de qualidade de produto** apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida **por qualquer um dos seguintes meios** :

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

*III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.*

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Constata-se que **o rol constante no aludido artigo acerca dos documentos a serem exigidos pela Administração é facultativo**, podendo a Administração exigir tais documentações a depender da pertinência do objeto.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pelo TCU, referida exigência pode ser considerada excessivamente restritiva, limitando a participação de potenciais fornecedores.

A jurisprudência do TCU (Acórdãos 2129-Plenário e 898-Plenário) destaca que a busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado caso a caso se a exigência é pertinente ao objeto licitado.

O TCU consolidou o entendimento de que a exigência de laudos, certificações e declarações de qualidade só é legítima se houver demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade, bem como que a exigência genérica e não motivada de laudo técnico de ergonomia, a ser apresentado já na proposta inicial, é considerada irregular, devendo ser anulada por órgãos de controle.

No presente caso, conforme já mencionado acima, a UGC, Diretoria de Gestão de Materiais (DMAT), esclareceu que o edital prevê, no apenso I do TR, na descrição completa de todos os 17 (dezesete) itens dos lotes 01 e 02: "**O MOBILIÁRIO DEVE APRESENTAR PERFEITO ENCAIXE ENTRE AS PECAS, ALINHAMENTO, ESTABILIDADE, NIVELAMENTO, ACABAMENTO E QUALIDADE DOS MATERIAIS, ESTÉTICA E O BOM USO DE TODOS OS ELEMENTOS; - O MOBILIÁRIO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM A ABNT - NBR 13966/2008 E COM A ABNT - NBR13967/2011 E MTE - NR17, NO QUE COUBER**".

Assim, constata-se que a UGC exige que os licitantes apresentem o produto ofertado de acordo com a NR17, sem, contudo, restringir-lhes a competitividade no certame, o que o fez adequadamente, de forma que atente para tal regra em outro momento, ou seja, quando da apresentação do produto ofertado nessas condições na proposta, e não que apresentem um laudo comprobatório de tal

condição no ato da apresentação da proposta inicial, ainda na fase de análise e aceitabilidade das propostas.

Logo, a ausência da exigência no edital de laudo emitido por médico ou de engenheiro da Segurança do Trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR17 não constitui elemento a embasar a nulidade do edital, estando o edital em consonância com a Lei 14.133/2021 e com o entendimento do TCU.

Dessa forma, as **especificações técnicas** previstas no Edital estão devidamente fundamentadas e têm por objetivo garantir a **ampla competitividade** e a **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração, conforme dispõe o **art. 11, da Lei nº 14.133/2021**. Tais especificações são suficientes para assegurar que o objeto da licitação atenda plenamente às necessidades técnicas e operacionais deste Órgão.

Diante de todo o exposto, com respaldo nos princípios da **legalidade e competitividade** previstos na **Lei nº 14.133/2021**, entende-se, salvo melhor juízo, que as alegações da Impugnante são **improcedentes** e, portanto, não devem prosperar, razão pela qual **não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício**.

### 3. – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base no parecer técnico emitido pela DMAT, e considerando os fundamentos expostos, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, competitividade e da isonomia, esta Pregoeira posiciona-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido da impugnante.

Belo Horizonte - MG, 25 de fevereiro de 2026.

Amarílis Assis Simão Curcio

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **AMARILIS ASSIS SIMAO CURCIO, FG-2**, em 25/02/2026, às 13:02, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9767055** e o código CRC **DA899F97**.

